

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE – CÂMPUS LUZERNA

Pregão Eletrônico nº 17/2015
Processo Nº 23475.001081/2015-79

FESTO BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Giuseppe Crespi, nº 76, Jardim Santa Emília, CEP 04183-080, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.582.793/0001-11, vem, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, no artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005, bem como no Item 14.2 do edital e subsidiariamente nos termos da Lei 8.666/93, respeitosamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do I. Pregoeiro do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Luzerna, que declarou vencedora a licitante NEWONIK PROJETOS AUTOMAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA. - ME no que concerne aos itens 145, 146, 152, 155, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 168, 171, 172, 178 E 180, requerendo para tanto, a reconsideração da decisão, ou, caso assim não se entenda, o regular processamento do feito com a remessa à D. autoridade superior, como Recurso Hierárquico, nos termos do artigo 109, inciso III e § 4º, da Lei n.º. 8.666/93, bem como pelas normas descritas na Lei 10.520/2002, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, bem como do item 14.2. do instrumento convocatório, o prazo decadencial para a apresentação das razões recursais é de três (3) dias contados a partir da manifestação da intenção de recurso. Neste caso, a manifestação de recurso ocorreu em 08/08/2016, segunda-feira. Assim, conclui-se, portanto, que o prazo final para a apresentação do presente Recurso Administrativo se encerra em 11/08/2016 (quinta-feira).

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE do presente recurso.

II – DOS FATOS

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE – CÂMPUS LUZERNA, instaurou procedimento licitatório, na modalidade de “PREGÃO ELETRÔNICO” para Registro de Preços, do tipo “Menor Preço por item”, para eventual aquisição de Material de Consumo para manutenção das atividades práticas dos cursos de engenharia de controle e Automação e Técnico em Automação Industrial, do IFC – Campus Luzerna e demais participantes, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Fato é que, o pregoeiro classificou e habilitou equivocadamente a licitante NEWONIK PROJETOS AUTOMAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA - ME no que concerne os itens 145, 146, 152, 155, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 168, 171, 172, 178 E 180.

É, pois, contra a decisão de classificação da referida licitante que ora se insurge a recorrente, requerendo a reconsideração da referida decisão, sob pena de violação dos princípios norteadores da Administração Pública, conforme se verificará a seguir.

III – DA EQUIVOCADA DECISÃO DE CLASSIFICAR A PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE NEWONIK PROJETOS AUTOMAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA - ME, NO QUE CONCERNE AOS ITENS 145, 146, 152, 155, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 168, 171, 172, 178 E 180.

Inicialmente é essencial observar que, a licitante NEWONIK PROJETOS AUTOMAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA - ME, não comprovou em nenhum momento, que os produtos ofertados atendem os critérios objetivos elencados na descrição dos itens especificados no Termo de Referência do edital em apreço.

No momento oportuno, o pregoeiro solicitou formalmente, por intermédio de chat, a apresentação dos catálogos pertinentes aos produtos ofertados, de modo a complementar a instrução do processo, bem como, subsidiar a finalidade e a segurança da contratação, contudo, a referida diligência não fora atendida pela empresa NEWONIK, que deixou de apresentar a documentação solicitada.

Ora, a apresentação dos catálogos, implica na verificação da qualificação técnica, possibilitando analisar a compatibilidade do objeto ofertado à necessidade do órgão licitante, expressada no termo de referência e no edital, cujo objetivo final, é assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas no contrato.

Não obstante a não apresentação dos catálogos, mas em consulta ao site da empresa - <http://newonyk.com/produtos/maquina-de-lixarescovar-perfis-de-aluminio/> - , verifica-se que não há nenhum produto compatível com o ofertado, de modo a subsidiar eventual pesquisa livre realizada pela autoridade julgadora, com o fito de dar fundamento à escolha desta empresa como sendo a proposta mais adequada e vantajosa ao erário.

Ora, sendo a licitação procedimento formal para a escolha da proposta mais vantajosa ao erário, questiona-se qual o critério utilizado para escolha desta licitante como sendo a melhor opção para a Administração Pública? Ademais, como é possível certificar-se que os produtos ofertados prestam à finalidade ao qual destinam-se?

Não obstante a impossibilidade de avaliação dos materiais ofertados, a empresa NEWONIK PROJETOS AUTOMAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA – ME também não apresentou a certidão negativa de falências, concordata, execução patrimonial, além de não apresentar a prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da

Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos da alínea "a" do item 12.2.3 do edital em apreço. No tocante a este item, temos que os próprios itens 12.4 e 12.6 conjuntamente, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação pela licitante vencedora, dos documentos que não forem comprovados quando em consulta online ao SICAF, cuja consequência da não apresentação será a imediata inabilitação. Contudo, embora clara e expressamente previsto no instrumento convocatório, na legislação e nos princípios gerais que regem a matéria, em especial o princípio da estrita legalidade, esta não foi a conduta desta autoridade julgadora, que, embora eivado de vícios clamorosos, prosseguiu com a habilitação da empresa NEWONIK PROJETOS AUTOMAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA – ME. Assim, avaliando as referidas condições de forma conjugada, resta comprovado o desatendimento aos critérios e objetivos impostos pelo edital, cuja manutenção da habilitação desta licitante resultaria na inequívoca violação aos princípios norteadores da administração pública e dos processos licitatórios, sobretudo no que concerne à legalidade e ao julgamento objetivo. Por fim, resta evidente que a contratação deste licitante incorrerá na obscuridade no processo licitatório e sua consequente irregularidade. Ora, na busca pela proposta mais vantajosa, deve a Administração observar os princípios constitucionais da isonomia, sendo vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes, conforme verifica-se no caso em tela. Por fim, diante de todas as desconformidades apresentadas, resta evidente o completo desatendimento ao instrumento convocatório, não restando outra alternativa ao I. Pregoeiro, senão pela revisão da decisão de habilitação desta empresa, como medida de inteira justiça, em especial em atendimento ao artigo 3º da Lei de Licitações.

V-DO PEDIDO

Face ao exposto, a recorrente pugna pela revisão da decisão no que concerne a habilitação da licitante NEWONIK PROJETOS AUTOMAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA – ME, por não atenderem as exigências objetivas descritas no edital em apreço, como medida de inteiro cumprimento aos princípios que regem o processo licitatório e a administração pública, bem como em cumprimento à legislação que rege a matéria; ou, caso assim não entenda esse I. Pregoeiro e sua equipe de apoio, requer-se a remessa e o provimento do recurso pela autoridade superior competente, para este mesmo fim, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei nº. 8.666/93.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Ana Perini
Dpto. Jurídico
FESTO BRASIL LTDA

Fechar